

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100386-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Relações Institucionais do Recife

INTERESSADOS:

Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira

Geraldo Julio De Mello Filho

Jose Mario Duarte Coelho

Luciano Roberto Rosas De Siqueira

Maria Gleide Gomes Buonafina

Secretaria De Desenvolvimento Social E Direitos Humanos Do Recife

RELATÓRIO DO VOTO

1. Trata-se da apreciação das contas de gestão da Secretaria de Relações Institucionais do Recife, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Secretário e Ordenador de Despesas, Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira, com vistas ao julgamento por este Tribunal de Contas, na forma prevista pelos artigos 70 e 71 inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.36), da lavra do Auditor de Controle Externo José Cardoso Barreto Filho, que aponta os seguintes achados:

1. Ausência de publicação tempestiva do segundo termo aditivo do Contrato 301/2013, resultando em execução de despesa sem cobertura contratual;
2. Ausência de definição das atribuições e competências dos cargos comissionados da Secretaria.

3. Regularmente notificados (docs. 40, 42 e 43), os interessados, Srs. Geraldo Julio de Melo Filho, Prefeito da Cidade do Recife, Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira, Secretário de Relações Institucionais e Sr. Luciano Roberto Rosas de Siqueira, Vice-Prefeito, apresentaram defesa (docs. 44, 45, 47, 48, 49 e 50).

4. Enviados os autos ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer Jurídico, em resposta, foi juntado aos autos Parecer Jurídico nº 453 /2017 da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos (doc. 52)

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal em 08/03/2017 (2a. Câmara).

É o relatório.





VOTO DO RELATOR

7. Transcrevo a seguir o Parecer nº 453/2017, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos (doc. 52).

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Relações Institucionais do Recife, relativas ao exercício financeiro de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 16100386-2. Destacam-se no sistema e-TCEPE os seguintes documentos: a) Relatório de Auditoria (doc.36); b) Defesa do Sr. Luciano Roberto Rosas de Siqueira – Vice-Prefeito do Recife (doc.44); c) Defesa do Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho – Prefeito do Recife (doc.47); d) Defesa do Sr. Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira – Secretário de Relações Institucionais do Recife (doc.49).

De ordem do Exmo. Relator, foi solicitado ao Órgão Ministerial a emissão de parecer jurídico.

É o relatório sintético.

2. MÉRITO

Passa-se à análise das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos trazidos pelos defendentes.

2.1. Ausência de publicação tempestiva do segundo termo aditivo do Contrato 301/2013, resultando em execução de despesa sem cobertura contratual - Segundo o Relatório de Auditoria (doc.36), no tocante ao Contrato nº 301/2013 firmado entre o Município do Recife/Secretaria de Relações Institucionais e a PETROCARD Administradora de Crédito Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, foi verificado que o Segundo Termo Aditivo Contratual foi assinado em 19/11/2015, porém seu extrato só veio a ser publicado no Diário Oficial do Município em 08/04/2016, ou seja, 141 dias após a sua assinatura. Segundo os técnicos desta Corte, no Segundo Termo Aditivo, houve uma supressão amigável de aproximadamente 13,58%, passando o valor original de R\$ 32.400,00 para R\$ 28.000,00.

- O Sr. Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira (Secretário de Relações Institucionais), responsabilizado pela auditoria, em sua Defesa (doc.49), afirma que o Segundo Termo Aditivo foi efetivamente publicado em 08/03/2016 e não em 08/04/2016, como consta no Relatório de Auditoria. Aduz que a intempestividade da publicação não tem o condão de macular os atos administrativos efetuados pelos agentes públicos a partir da assinatura e que a publicação posterior sanou o problema, convalidando os atos praticados. Alega que se trata de defeito sanável, que não resultou em qualquer prejuízo ao erário, que o ato está revestido de boa-fé e que deve ser tratado como mera falha formal.

- Entendimento do Ministério Público de Contas: considerando que a falha tratada neste ponto se apresentou de forma isolada e não como uma prática reiterada; considerando que houve a publicação do extrato contratual, embora fora do prazo legal; considerando que não restou evidenciado qualquer dano ao erário, nem a má-fé do gestor, o Órgão Ministerial entende que a falha descrita neste subitem deve ser tratada como mera falha formal, resultando apenas em ressalvas nas contas, sem aplicação de qualquer sanção ao gestor.

2.2. Ausência de definição das atribuições e competências dos cargos comissionados da Secretaria de Relações Institucionais

- Segundo o Relatório de Auditoria (doc.36), a Secretaria de Relações Institucionais possuía trinta e cinco cargos comissionados em seu quadro funcional.

No entanto, inexistia definição legal ou regulamentar das atribuições e competências desses cargos.

Os gestores responsabilizados pela auditoria apresentaram as seguintes defesas:



a) Defesa do Sr. Luciano Roberto Rosas de Siqueira – Vice-Prefeito do Recife (doc.44): afirma que as competências e atribuições dos cargos comissionados estavam previstas no Anexo V da Lei nº Municipal 17.108/2005.

Destaca que em 18 de agosto de 2016 foi publicado o Decreto nº 29.867/2016, o qual traz em seu texto as definições e atribuições dos cargos da Secretaria de Relações Institucionais do Recife. Assim, alega que inexistiu a ausência das atribuições dos cargos comissionados da Secretaria de Relações Institucionais, diferentemente do que foi registrado no Relatório de Auditoria, uma vez que tais atribuições estavam previstas em leis anteriores à Lei nº 17.855/2013, e, em especial na Lei nº 17.108/2005, cujo texto, relativo às atribuições de cargos comissionados, foi mantido, sofrendo apenas revogações na medida que foram editadas novas leis e decretos que definiam os cargos, as competências e atribuições específicas, como o decreto que definiu as atribuições da secretaria ora auditada (Decreto nº 29.867/2016).

b) Defesa do Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho – Prefeito do Recife (doc.47): reproduz os mesmos argumentos da Defesa apresentada pelo Sr. Luciano Roberto Rosas de Siqueira (doc.44).

c) Defesa do Sr. Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira - Secretário de Relações Institucionais (doc.49): reproduz os mesmos argumentos da Defesa apresentada pelo Sr. Luciano Roberto Rosas de Siqueira (doc.44).

- Entendimento do Ministério Público de Contas: a discussão sobre a suposta irregularidade tratada neste ponto tem origem na inadequada técnica redacional da Lei Municipal nº 17.855/2013, que dispõe sobre a adequação da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município do Recife às novas diretrizes administrativas, cria cargos comissionados e estabelece as respectivas remunerações. Com efeito, a referida Lei trouxe os seguintes dispositivos:

(...)

Art.3º - O símbolo, remuneração e quantitativo dos cargos em comissão do Poder Executivo, constantes das Leis nºs 16.662/2001, 17.104/2005, 17.108/2005, 17.160/2005, 17.563/2009 e 17.707 /2011, passam a ser os constantes do Anexo Único da presente Lei, distribuídos em Cargos de Direção e Assessoramento Superior (CDA) e Cargos de Apoio e Assessoramento (CAA).

(...)

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constantes nas seguintes Leis: Nº 16.662/2001; Nº 17.104/2005; Nº 17.108/2005; Nº 17.160/2005; Nº 17.563/2009; Nº 17.568/2009; e nos Arts. 2º ao 11 e no anexo da Lei 17.707 /2011.

Como é possível observar, o aludido diploma legal redefine símbolos, remuneração e quantitativos de cargos em comissão previstos em outras leis, sem especificar as atribuições desses cargos. A auditoria entende que o novel diploma legal criou novos cargos comissionados, sem especificar as atribuições; ao contrário, os gestores entendem que houve mudança apenas dos símbolos, remuneração e quantitativos, mas sem alteração das atribuições originais dos cargos, as quais já se encontravam previstas em leis vigentes. Em que pese a controvérsia instalada, os técnicos desta Casa reconhecem que “somente em 17 de agosto de 2016, através do Decreto nº 29.867/2016, em seu Anexo II, é que foram definidas as competências e atribuições de cargos comissionados, para o exercício de 2016”.

Para o Órgão Ministerial, a interpretação dada pelos gestores parece mais razoável, uma vez que a Lei em questão redefiniu símbolos, remuneração e quantitativos de cargos em comissão previstos em outras leis, sem alterar as respectivas atribuições.

Com efeito, a manutenção das atribuições desses cargos, ao que se apresenta, se deu por meio de omissão proposital do legislador.

Outrossim, como a auditoria entende que atualmente a regulamentação infra-legal necessária já foi expedida, o Parquet de Contas opina pelo afastamento da irregularidade tratada neste subitem.

3. CONCLUSÃO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://portal.cca.gov.br/validaDoc.aspx?CodigoDocumento:2888621-1822-4402-8d76-24f4c55075db>

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina para que a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Relações Institucionais do Recife, relativas ao exercício de 2015, sejam julgadas REGULARES, COM RESSALVAS, como seja dada quitação aos gestores responsáveis.

É o parecer.

Passo então a decidir

8 .Visando aos princípios da celeridade e da economia processual, acolho na íntegra o Parecer nº 453/2017 acima transcrito, fazendo deles minhas razões de votar.

ISSO POSTO,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 453/2017, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Gestor Sr(a) Carlos Frederico Gomes Fred Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Dou quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Relações Institucionais do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Definir as competências e atribuições dos cargos comissionados da Secretaria de Relações Institucionais, através de norma legal;**
- 2. Efetuar levantamento da real necessidade de cargos comissionados e das atividades necessárias ao bom funcionamento do Órgão, com fins de proceder o real dimensionamento à demanda da Secretaria de Relações Institucionais, reservando-se os cargos em comissão apenas para os casos de exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO



Não houve ocorrências.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do(a) relator(a).